



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO E OS DIREITOS HUMANOS:
PERSPECTIVAS E DESAFIOS JURÍDICOS**

ORIENTANDA: RAFAELA MACHADO PEREIRA DOS SANTOS
ORIENTADORA PROF.^a: DR^a FERNANDA DA SILVA BORGES

GOIÂNIA-GO
2024

RAFAELA MACHADO PEREIRA DOS SANTOS

O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO E OS DIREITOS HUMANOS:
PERSPECTIVAS E DESAFIOS JURÍDICOS

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof.^a Orientadora: Dr.^a Fernanda da Silva Borges

GOIÂNIA-GO

2024

RAFAELA MACHADO PEREIRA DOS SANTOS

**O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO E OS DIREITOS HUMANOS:
PERSPECTIVAS E DESAFIOS JURÍDICOS**

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): Esp. Fernanda da Silva Borges Nota_

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo Nota

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	5
1 O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO.....	6
1.1 O que é trabalho escravo contemporâneo?	7
1.2 Características comuns do trabalho escravo moderno.....	7
1.3 Onde o trabalho escravo contemporâneo é mais prevalente?	9
2 Leis nacionais e internacionais que proíbem o trabalho escravo.....	10
2.1. Como o trabalho escravo afeta as economias locais e globais e suas consequências?	11
3 Aspectos Jurídicos do Trabalho Escravo Contemporâneo.....	12
3.1 O papel das convenções internacionais e dos tribunais internacionais na abordagem do trabalho escravo contemporâneo.....	13
3.2. As ações de combate e fiscalização.....	14
CONCLUSÃO.....	17
REFERÊNCIAS.....	18

O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO E OS DIREITOS HUMANOS: PERSPECTIVAS E DESAFIOS JURÍDICOS

Rafaela Machado Pereira dos Santos ¹

¹ Rafaela Machado Pereira dos Santos, Aluna 9º período do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás

Este artigo tratou da conceituação do trabalho escravo contemporâneo, principalmente no Brasil, enfatizando a violação dos direitos humanos e do direito do trabalho nesta prática, também demonstrando as diversas faces do trabalho escravo contemporâneo. Por meio de pesquisa bibliográfica foi compreendido a pouca efetividade jurídica os desafios que ela enfrenta, uma vez que a compreensão do que é o trabalho escravo por si só é amplo e precário. Explorando a violação ao direito do trabalhador, os direitos humanos bem como as convenções adotadas pelo Brasil, e as possíveis sanções estabelecidas internacionalmente. Foi possível compreender no ambiente os principais focos de coleta e alojamentos e trabalhos escravos no Brasil, assim como a representação atemporal da continuidade do trabalho escravo contemporâneo mesmo após anos da abolição e criminalização, enfatizando a necessidade de estabelecer um conceito jurídico condizente com a realidade social, de modo a efetivar, plenamente, a dignidade humana.

Palavras-chave: Trabalho Escravo Contemporâneo. Direitos Humanos. Trabalho digno. Desafios Jurídicos.

INTRODUÇÃO

O trabalho escravo é uma realidade persistente que desafia a noção de justiça e dignidade humana em âmbito global por séculos, não sendo diferente no Brasil, uma vez que é evidente a sua presença e as formas variadas de manifestação no âmbito do direito do trabalho, contudo, atualmente vem se exigindo uma ampliação maior do entendimento do conceito do que é o trabalho escravo contemporâneo, para que seja possível se identificar e classificar os diferentes tipos de exploração, alastrado por todo território nacional, por mais que as principais vítimas tem saído das mesmas regiões mais pobres do Brasil, como o Norte e Nordeste, e tendo como fim da jornada e início da escravidão os setores de produção agrícola e de empresas, até o presente século.

Com isso, os países que não mantem uma fiscalização efetiva têm consequências no cenário internacional, dado que isto é uma clara violação dos Direitos Humanos, principalmente quando as nações são adotantes de convenções contra o trabalho escravo, tal como o Brasil, que não só as ratificou como é um dos pioneiros da aceitação deste acordo com órgãos como a ONU (Organização das Nações Unidas) e a OIT (Organização Internacional do Trabalho) que visam o fim do trabalho escravo, e a violação direta do cumprimento destas convenções trazem complicações para a economia e desenvolvimento do país, já que ele seria foco de sanção internacional, além de ter um déficit de desenvolvimento no mercado local.

Sendo um empecilho para a justiça brasileira dada a extensão do país e o desinteresse do Estado para que haja o verdadeiro fim desta prática, uma vez que até os dias atuais o crime contra os direitos humanos, a dignidade e liberdade do homem bem como a violação do direito a uma jornada digna do trabalho se mantém presente na sociedade com casos que são expostos pela mídia até o dia de hoje, demonstrando a pouca eficácia da justiça brasileira.

Portanto esta peça traz a perspectiva da continua luta contra o trabalho escravo, os pontos de maior concentração e a pouca eficácia jurídica do Brasil para cumprir com o dever de defender a jornada digna de trabalho e assegurar uma vida digna a sua população, investigando, principalmente, a constância desta prática, com o objetivo de levantar uma reflexão de como o Brasil tem se isentado das frequentes práticas de trabalho escravo contemporâneo, identificá-lo na sociedade atual e, combatê-lo.

1 CONCEITUANDO O TRABALHO ESCRAVO

O trabalho escravo tem sido um tema abordado em âmbito internacional por anos, sendo um problema instaurado por homens e a ser combatido por eles, e no Brasil não foi diferente, contudo, hoje, a discussão se desenvolve para a terminologia adequada aos fatos do crime cometido.

Visando entender melhor o conceito a ser adotado quando se está definindo o ato ilícito e violento que viola princípios básicos dos Direitos Humanos que se origina da escravidão, surgem diversos termos, como “trabalho forçado” utilizado pela Organização Internacional do Trabalho, conforme definido na Convenção sobre o Trabalho Forçado da OIT, 1930 (nº 29), refere-se a “todo trabalho ou serviço que é exigido de qualquer pessoa sob a ameaça de qualquer penalidade e para o qual essa pessoa não se voluntaria”, ou “condição análoga à escravidão”, tal como é adotado pelo Código Penal em seu artigo 149.

Porém, cada um deles estão atrelados a uma forma diferente de abusar da mão de obra de um ser humano, causando dificuldade em punir de forma eficaz, uma vez que a diversidade de termos e conceitos se misturam

O número de trabalhadores resgatados da escravidão em todo o Brasil não condiz com o número de condenações de fato. Isso se dá principalmente pela dificuldade de coleta de provas e pela concepção do conceito do crime de “condição análoga à escravidão” utilizado pelo judiciário. (Oliveira e Anjos, p. 83, 2019).

Contemplando assim a diversificação e a intensidade da problemática do trabalho escravo, começando pela própria classificação e definição, dificultando o

combate apenas pelo fato de não entender quais características atribuir baseado em qual seria a nomenclatura adequada.

1.1 O QUE É TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO?

Conforme vimos, o trabalho escravo não é algo novo ou moderno, porém, ele se desdobra ao decorrer dos anos e se reinventa de acordo com a necessidade do opressor, a ponto de ter diversos conceitos, portanto, apesar de um problema antigo o “trabalho escravo” ainda está presente atualmente.

No Brasil, o trabalho escravo foi realmente reconhecido perante a OIT (Organização Internacional do Trabalho), apenas no ano de 1995, sendo travada uma luta desde então para combater esta prática.

A autora Fernanda Soares Bastos (2013), aborda a relação atual do que é o trabalho escravo contemporâneo da seguinte forma em seu artigo.

A concepção contemporânea de trabalho escravo atinge um novo nível dogmático a não mais se restringir à imagem de trabalhadores acorrentados, com a liberdade cerceada e sem contraprestação pelo labor desempenhado. Passa a representar, também, qualquer tipo de violação à dignidade da pessoa humana do obreiro. Surge, assim, a figura do trabalho indecente, na qual a necessidade de subsistência e a prevalência do capital sobre os direitos fundamentais regulam a permanência de cidadãos laborando em condições degradantes. (Bastos, 2013, p.117)

Ou seja, entende-se como o trabalho escravo a situação em que o trabalhador não está em exercício dos seus direitos de acordo com a CLT, OIT e os Direitos Humanos, sendo exposto a situações de miséria, vulnerabilidade, cárcere, insalubres e degradantes, sofrendo diversos abusos tanto físico quanto psicológicos, enfatizando que tal prática vai muito além da privação de liberdade do ser humano.

1.2 CARACTERÍSTICAS COMUNS DO TRABALHO ESCRAVO MODERNO

Apesar de o trabalho escravo ter sido abolido no Brasil, ele ainda se perpetua, mantendo algumas características de seu primórdio, como a privação da liberdade, ela se força atualmente pelo trabalho por dívida, jornadas exaustivas e intermináveis, condições de insalubridade, agressões físicas e psicológicas.

Mesmo sendo complexo, existem diversos meios para compreender e definir o que é trabalho escravo. O autor Corrêa (2012, p. 01), traz as definições de trabalho escravo por duas dessas instituições:

A Anti-Slavery International (ASI) define o trabalho escravo a partir de quatro elementos fundamentais: quando se é forçado a trabalhar por opressão física ou psicológica; quando se é possuído ou controlado por um “empregador”, geralmente por razão de abusos mentais ou psicológicos, ou mesmo por ameaças de abuso; quando se é tratado de maneira desumana, como um objeto, podendo ser comprado e vendido; quando se é fisicamente coagido ou se tem o direito de ir e vir violado.

Já a Comissão Pastoral da Terra define o trabalho escravo a partir da sujeição do trabalhador, que pode ser de ordem física ou psicológica. Alguns elementos são apontados por serem relevantes no processo de escravização: dívidas crescentes e impagáveis, cerceamento de liberdade por endividamento ou uso da força por parte dos proprietários e seus funcionários.

Enquanto Girardi (2014, p.11), aborda o cerceamento da liberdade do trabalhador a sua condição de escravo.

As origens e as formas do cerceamento de liberdade dos trabalhadores são diversas, indo desde o isolamento geográfico até comportamentos ameaçadores dos empregadores. Elas envolvem, grosso modo, aspectos ligados ao local, transporte e alimentação. O trabalho ocorre em locais de difícil acesso, cujo custo de transporte normalmente é caro e debitado aos trabalhadores; a intermediação entre o trabalhador e o empregador é feita por pessoas inescrupulosas, conhecidas como “gato”; a alimentação, comprada em armazéns dos proprietários das fazendas a preços elevadíssimos, transforma-se em dívidas crescentes, as quais se acumulam com o pagamento da viagem e dos instrumentos de trabalho e proteção, que deveriam ser fornecidos pelo patrão. As atividades desenvolvidas pelos trabalhadores escravizados são árduas, geralmente associadas às condições degradantes, visto que geralmente os trabalhadores moram em barracos ou em alojamentos comunitários, cujas condições de higiene são as piores possíveis.

Ou seja, percebe-se que o trabalho escravo contemporâneo se adequa a atualidade ao aproveitar-se da necessidade alheia e implicando a vítima medo e submissão, não sendo necessariamente forçado em um primeiro momento, mas gradativamente condicionando a vítima a esse destino, não dando a ela opções de trabalho ou meios de sair, visto que, um dos meios de se tirar a liberdade dos trabalhadores é retirando sua documentação e os isolando do meio social.

1.3. ONDE O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO É MAIS PREVALENTE?

Visto o cenário brasileiro, a grande parte da população vive na pobreza ou extrema pobreza, logo, a mera chance de mudar de vida leva esses indivíduos a aceitarem propostas suspeitas e serem levadas a condições análogas à escravidão, em virtude disso, as regiões no Brasil em estados de calamidade que mais são atingidos são aqueles conhecidos pela carência, além das zonas com maior exploração de agricultura.

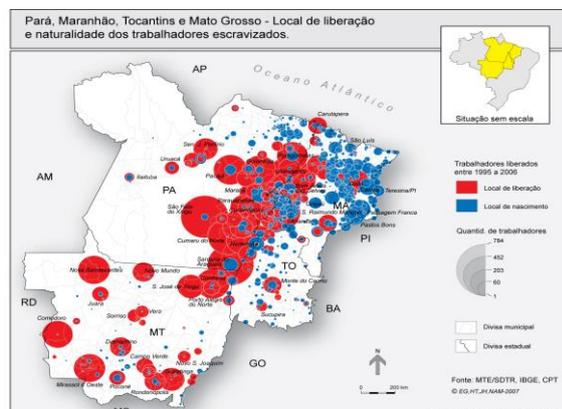
Analisando os dados relativos às denúncias, as informações dos Cadernos de Conflitos no Campo da CPT desde o ano de 1986 e os registros de trabalhadores libertados pelo Grupo Móvel de Fiscalização do Ministério do Trabalho, a partir de 1995 até 2006, nota-se que o trabalho escravo ocorre, sobretudo, nas seguintes atividades econômicas: companhias siderúrgicas, carvoarias, mineradoras, madeireiras, usinas de álcool e açúcar, destilarias, empresas de colonização, garimpos, fazendas, empresas de reflorestamento/celulose, agropecuárias, empresas relacionadas à produção de estanho, empresas de citros, olarias, cultura de café, produtoras de sementes de capim e seringais. De fato, as atividades econômicas que se desenvolvem nas microrregiões de maior concentração de trabalho escravo são a produção de carvão (Santa Maria da Vitória, por exemplo), a pecuária (São Felix do Xingu), mineração (Parauapebas), exploração de madeira (Paragominas, Tomé Açu). Há, portanto, aparecimento do trabalho escravo mesmo em segmentos bastante capitalizados e tecnologicizados. (Girardi, 2014, p.24)

Destarte, nota-se que mesmo com o decorrer dos anos, a prática do trabalho escravo ainda se mantém no aspecto geográfico e social, dado que, segundo levantamento do Ministério do Trabalho e da Comissão Pastoral da Terra, divulgado pela ONG “Escravo, Nem Pensar!”, traz que:

Mais de 52 mil trabalhadores foram resgatados da escravidão entre 1995 e 2016. Dessas pessoas, 32% eram analfabetas e 39% concluíram, no máximo, a primeira fase do Ensino Fundamental. O Maranhão lidera o ranking de origem desses trabalhadores escravizados, seguido por Bahia, Pará, Minas Gerais e Piauí

O que demonstra que as regiões mais pobres do Brasil são a maior fonte de mão de obra escrava, e conseqüentemente, o outro lado da moeda é composta pelos estados que tem a principal fonte do país como fluxo comercial e fonte de produção de capital, em que estão relacionados os serviços agropecuários e polos industriais, relacionados ou não com a agropecuária, além de serem estados na classe

média alta, fora da zona de pobreza e marginalização conforme se demonstra pelo gráfico:



2 LEIS NACIONAIS E INTERNACIONAIS QUE PROÍBEM O TRABALHO ESCRAVO

Quando se analisa da perspectiva mundial, percebe-se que assim como no Brasil o trabalho escravo foi por muitos anos algo comum ou até normal, podendo as nações serem escravizadas, construídas com bases escravocratas ou escravizadoras logo, com o decorrer dos anos foi levantado o quão desumano e degradante é o trabalho escravo.

Portanto, dá-se o surgimento de órgãos como a Organização das Nações Unidas (ONU) e Organização Internacional do Trabalho (OIT), que são os principais veículos de combate e fiscalização contra a prática escravista nos países, com isso é implementado no Brasil leis, pactos e tratados a fim de implementar esta luta, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que traz:

“i) “Ninguém será mantido em escravidão ou servidão, a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas” e ii) “Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego”. (Declaração universal dos direitos humanos (ONU).)

Ademais, outro exemplo é o compromisso que o Estado Brasileiro assumiu, assinando as convenções nº 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), Conforme o Conselho Nacional do Ministério Público, que aborda os meios eficientes

que aderem para combater o trabalho escravo, além de abolir todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório, assim como Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas de 1966: ratificado pelo Brasil em 1992, proíbe, no seu artigo 8º, todas as formas de escravidão; Convenção das Nações Unidas sobre Escravatura de 1926, emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956: ratificadas pelo Brasil em 1966, estabelecem o compromisso de seus signatários de abolir completamente a escravidão em todas as suas formas;

2.1. COMO O TRABALHO ESCRAVO AFETA AS ECONOMIAS LOCAIS E GLOBAIS?

Quando se trata do aspecto econômico e como ele é afetado pelo trabalho análogo a escravidão, tanto no âmbito nacional quanto global, existem problemáticas que quando afuniladas se tornam perceptivelmente iguais, uma vez que, por mais que o trabalho escravo contemporâneo tenha diversas faces e características, a finalidade é a mesma, tais quais as consequências.

Ao limitar as hipóteses de escravidão moderna à restrição da liberdade de locomoção ou de manifestação da vontade, olvidam-se as razões mais latentes para a sujeição a essa forma precária de trabalho: a fragilidade econômica, a ausência de melhores perspectivas e a carência de investimentos na geração de renda e de inserção social. (Costa, p.80)

Ou seja, demonstra que aquele que sofre essa violência está fadado a viver de forma sub-humana, tal qual, fragilidade econômica extrema, o que coloca um freio na roda econômica, já que por ter um número exacerbado de pessoas em situação análoga à escravidão as principais regiões escravas têm uma falta de desenvolvimento comercial, uma vez que há a falta de mercado consumidor, visto que essas pessoas não recebem salário.

Além, de sofrerem diversas sanções econômicas, visto que, ao não combaterem ou a prática escrava, em âmbito nacional traz a “Lista Suja”, vulgo Portaria Interministerial nº 2, de 12 de maio de 2011 – DOU de 13.05.2011 que permite que:

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO e a MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA REPÚBLICA, no uso da atribuição que

lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, e tendo em vista o disposto no art. 186, incisos III e IV, ambos da Constituição Federal de 1988, resolvem: Art. 1º Manter, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, originalmente instituído pelas Portarias nos 1.234/2003/MTE e 540/2004/MTE. Art. 2º A inclusão do nome do infrator no Cadastro ocorrerá após decisão administrativa final relativa ao auto de infração, lavrado em decorrência de ação fiscal, em que tenha havido a identificação de trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo.

Outrossim, coloca em evidência também as sanções internacionais, que inviabilizam a relação do país que for denunciado pelo não combate eficiente da escravidão, com os demais países acordantes com tratados e pactos adotados, provocando impedimentos comerciais de importação e exportação.

3 ASPECTOS JURÍDICOS DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

A partir do momento que se compreende a presença iminente e constante do trabalho escravo em nossa sociedade moderna, cabe também entender as medidas que se adota em âmbito jurídico do que é o trabalho escravo contemporâneo, seus agentes combatentes e fiscalizadores como o Ministério do Trabalho e Emprego, Conselho Nacional do Ministério Público, Organização das Nações Unidas e Organização Internacional do Trabalho.

A luz do Código Penal Brasileiro, configura-se crime, em seu artigo 149:

Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

E o artigo 5º, inciso III da Constituição Federal estabelece que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

Especificando, o princípio do que seria o trabalho escravo contemporâneo, no que se trata da devida identificação e criminalização de tal prática no Brasil, tal como antes referido neste artigo, apesar do termo a ser utilizado.

Quanto a aspectos internacionais a OIT e a ONU podem ser considerados os principais agentes contra a prática escravista no mundo, uma vez que são os precursores da conscientização e luta contra o trabalho escravo. Tal se dá a importância de seus atos, que o Brasil ratifica em 25 de abril de 1957 a Convenção nº 29 de 1930, da OIT, que trata do Trabalho Forçado ou Obrigatório, além de ter sido um dos países que primeiro assinou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, sendo adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas.

3.1 O PAPEL DAS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS E DOS TRIBUNAIS INTERNACIONAIS NA ABORDAGEM DO TRABALHO ESCRAVO MODERNO

Visto que pelo contexto geral da evolução do trabalho escravo foram dados passos lentos quanto a sua abolição, que até hoje não foi concretizada, as convenções internacionais possuem um papel de extrema relevância ao enfrentamento do trabalho escravo moderno, estabelecendo aos países adotantes um quadro legal e normativo, a fim de que as nações ajam de forma eficaz contra essa grave violação dos direitos humanos.

Em prática, o Brasil é um país ativo no combate ao trabalho escravo no cenário internacional, ratificando diversas convenções e tratados, tal como a Convenção das Nações Unidas sobre Escravatura de 1926, emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956: ratificadas pelo Brasil em 1966, estabelecem o compromisso de seus signatários de abolir completamente a escravidão em todas as suas formas.

Também assinou a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas de 1966: ratificado pelo Brasil em 1992, proíbe, no seu artigo 8º, todas as formas de escravidão, entre outros.

Além das convenções e tratados, houve a criação de tribunais internacionais, cuja função pode ser exatamente a mesma que os tribunais de cada país, com a diferença de que os tribunais internacionais visam julgar crimes que ferem

as convenções e os direitos humanos, tais como os exemplificados no artigo 5º da Constituição Federal Brasileira de 1988.

Tal como o Tribunal Penal Internacional, criado pela Convenção de Roma, em 17 de julho de 1998, que teve seu estatuto ratificado pelo Brasil em 2002, a partir do Decreto Legislativo n. 112, que age em ocasiões excepcionais, como citado acima, agindo em conjunto com o sistema judiciário do Estado que o aprova, apesar de muitas vezes, quando se trata de trabalho análogo a escravidão ou trabalho escravo, os países julgam por conta própria.

Portanto, percebe-se que há um movimento incansável com a finalidade do fim do trabalho escravo em todo o mundo, demonstrando a necessidade da criação de termos que sejam acordados entre diversas nações dispostas a prover aos cidadãos uma condição digna de trabalho, bem como um estabelecimento específico para punir aqueles que não a respeitam.

3.2 AS AÇÕES DE COMBATE E FISCALIZAÇÃO

Conforme discorrido por este artigo, o trabalho escravo é uma prática cruel, atual e constante na história do Brasil, logo, incansavelmente são buscados meios de combater e erradicar esta prática e conseqüentemente fiscalizá-la, uma vez que a nação se comprometeu a lutar pelo direito de uma jornada de trabalho digna e segura. Entretanto, a prática é mais complexa que se imagina, já que o trabalho escravo tem sido passado culturalmente por gerações, até o presente momento, atingindo homens, mulheres e crianças.

Pela perspectiva do autor ARBEX, o Brasil, apesar de ter ratificado em 1975 a Convenção da Organização Internacional do Trabalho Forçado ou Obrigatório, e em 1965 a Convenção da Organização Internacional do Trabalho nº 105 sobre a Abolição do Trabalho Forçado, passa a ter relevância na agenda jurídica no início do século, mais precisamente em 2003, enfatizando o descaso das políticas públicas quando se trata do trabalho escravo.

o legislador brasileiro se preocupou em tipificar o trabalho escravo como crime, porém só a tipificação legal não inibiu o seu crescimento, pois ainda falta uma política pública eficaz e investimento nos órgãos de combate a este crime. Assim, ficou patente a existência de diversos fatores que contribuem para o crescimento da exploração do trabalhador em condições análogas à de escravo no território brasileiro (De Paiva Leão, 2017, p.27)

Nota-se a precariedade do zelo do poder público pelos inúmeros casos de trabalho escravo quem vêm à tona, como o caso da Fazenda Brasil Verde, que tomou fama mundialmente, localizada no Pará, que, de acordo com a e Defensoria Pública da União, entre 1989 e 2002, mais de 300 pessoas vítimas de trabalho escravo foram resgatadas da Fazenda Brasil Verde, tendo sido encontradas em estados calamitosos, assim retrata a sentença proferida em 2016 pela corte interamericana dos direitos humanos:

Em 1996, o Grupo Móvel de Fiscalização do Ministério do Trabalho (MPT) fiscalizou a Fazenda e determinou a existência de irregularidades como a falta de registro dos empregados e condições contrárias às disposições trabalhistas. Em 1997, dois trabalhadores declararam perante a Polícia Federal do Pará terem trabalhado e escapado da Fazenda. O primeiro manifestou que um “gato” o havia contratado e que, ao chegar à Fazenda, já devia dinheiro por hospedagem e utensílios. Ambos declararam que os trabalhadores eram ameaçados de morte em caso de denúncia ou fuga e que eram escondidos durante as fiscalizações. Com base no anterior, o Grupo Móvel realizou uma nova fiscalização e concluiu que: i) os trabalhadores se encontravam alojados em barracões cobertos de plástico e palha nos quais havia uma “total falta de higiene”; ii) vários trabalhadores eram portadores de doenças de pele, não recebiam atenção médica e a água que ingeriam não era apta para o consumo humano; III) todos os trabalhadores haviam sofrido ameaças, inclusive com armas de fogo, e IV) os trabalhadores declararam não poder sair da Fazenda. Além disso, em visita à Fazenda, o MPT comprovou a prática de escondê-los. Nessa oportunidade foram encontradas 81 pessoas.

E também o escândalo de 2023 envolvendo três vinícolas no Rio Grande do Sul, em que mais de 200 trabalhadores foram resgatados de um alojamento em Bento Gonçalves, na Serra do Rio Grande do Sul, onde eram submetidos a “condições degradantes” e trabalho análogo à escravidão durante a colheita da uva, informa a redação do G1, segue a reportagem informando que a maioria das vítimas saíram da Bahia para o RS, em busca de uma vida melhor, tal como lhes foi proposto, e ao chegarem no alojamento foram surpreendidos com as condições do trabalho no Sul do Brasil, tentaram ir embora, mas foram espancados.

Logo, é de se discutir o quão efetivo é o combate contra o trabalho escravo no Brasil, uma vez que estes dois casos são tão semelhantes, porém, em épocas tão distantes. Destes traços, sendo o principal a pouca efetividade do Estado no que diz respeito a prevenção deste crime, dado o lapso temporal de um caso e outro.

Portanto, o principal quesito a ser debatido é quais os meios de combater está violação direta aos direitos humanos, e qual seria a melhor alternativa para o Brasil, um país enorme cuja pobreza é extrema e exponencial, tornando-o um dos

principais polos de trabalho escravo contemporâneo no mundo moderno, mesmo com seu desenvolvimento econômico e político, eles ainda se aterm a meios arcaicos e quase ineficazes.

CONCLUSÃO

Por meio deste artigo, foi capaz de compreender que o estudo do trabalho escravo contemporâneo revela não apenas a persistência de uma prática desumana, mas também a complexidade e a urgência de medidas eficazes para combatê-la, visto que vêm se perpetuando até os dias atuais. Ademais, a discussão amplia-se para a diversidade de termos e conceitos utilizados para descrever essa realidade que reflete a amplitude e a gravidade dos problemas enfrentados, que vão desde a privação da liberdade até a exploração econômica e a violação dos direitos humanos mais básicos, tendo sido viável por meio das pesquisas realizadas, verificar a incidência de onde estão as principais vítimas e para onde elas são levadas.

Contudo, apesar de haver leis nacionais e internacionais, juntamente com os esforços de organizações e instituições dedicadas ao combate ao trabalho escravo, é evidente a continuidade da prática escravista em várias regiões do Brasil, todavia, é capaz de notar que existem tentativas de erradicar essa prática abominável, como a “Lista Suja” e as diversas Sanções, quando se fala de âmbito mundial, principalmente quando o Brasil ratifica as convenções contra o trabalho escravo, aliando-se a órgãos de fiscalização.

Posto isto, embora tenham sido dados passos importantes na legislação e nas políticas públicas, ainda há desafios a superar. A implementação efetiva das leis, o fortalecimento dos órgãos de combate e fiscalização e o desenvolvimento de políticas que abordem as causas subjacentes do trabalho escravo são aspectos cruciais para avançar nessa luta, já que conforme apontado pelas pesquisas realizadas foi perceptível que há ainda muito o que ser feito, dado o fato de que houve um caso recente e de grandes proporções, em que suas vítimas sofreram torturas, cerceamento de liberdade e servidão por dívida, tudo em vinícolas nacionalmente conhecidas.

Em última análise, o trabalho escravo não é apenas uma questão jurídica ou econômica, mas também uma questão moral e ética que desafia a humanidade a garantir a dignidade e os direitos de todos os trabalhadores. É necessário um esforço conjunto e contínuo de governos, organizações internacionais, sociedade civil e setor privado para alcançar um mundo onde o trabalho digno e livre de exploração seja uma realidade para todos.

REFERÊNCIAS

ARBEX, Alexandre; GALIZA, Marcelo; OLIVEIRA, Tiago Chaves. **A política de combate ao trabalho escravo no período recente**. 2018.

https://www.researchgate.net/profile/MauroNogueira2/publication/324923181_Infinitos_Tons_de_Cinza_entre_o_formal_e_o_informal_o_Brasil_se_faz_no_semiformal.

Acessado em 23 de abril de 2024

Agência Câmara de Notícias, **Só neste ano, 500 pessoas já foram resgatadas do trabalho análogo à escravidão no Brasil**

<https://www.camara.leg.br/noticias/888596-so-neste-ano-500-pessoas-ja-foram-resgatadas-do-trabalho-analogo-a-escravidao-no-brasil>. Acesso em 07 de novembro de 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez., artigo 149. Acesso em 01 de setembro de 2023

BRASIL, **Decreto-Lei nº 9.571, de 21 de novembro de 2018,**

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/decreto/d9571.htm.

Acesso em 03 de abril de 2023

BRASIL. Defensoria Pública da União, **Caso Fazenda Brasil Verde: depois de quase 30 anos, vítimas serão indenizadas pela União,**

<https://direitoshumanos.dpu.def.br/caso-fazenda-brasil-verde-depois-de-quase-30-anos-vitimas-serao-indenizadas-pela-uniao/>. Acessado em 02 de maio de 2024.

Brasil de fato, Redação **Fiquem sabendo**, 20 de junho de 2021,

<https://www.brasildefato.com.br/2021/07/20/nosultimos14anos860estrangeirosforamresgatadosdetrabalhoescravo>. Acesso em 29 de agosto de 2023

CNMP. Conselho Nacional do Ministério Público.

www.cnmp.mp.br/portal/institucional/conatetrap/trabalho-escravo. Acesso em 29 de agosto de 2023

CORRÊA, Felipe. **O trabalho escravo no Brasil**. Confins. Revue franco-brésilienne de géographie/Revista franco-brasileira de geografia, n. 15, 2012.

<https://journals.openedition.org/confins/7777>. Acessado em 06 de abril 2024

Corte Interamericana De Direitos Humanos. **Caso Trabalhadores Da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil**, Sentença De 20 De Outubro De 2016, Resumo Oficial Emitido Pela Corte Interamericana, https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/atuacaointernacional/sentencasdacorteinteramericana/Resumen_OficialFazendaBrasilVerde.pdf. Acessado em 02 de maio de 2024.

COSTA, Rosa Juliana Cavalcante da. Cidadania para além do Status libertatis¹. **Trabalho Escravo**, p. 71. <https://pos.direito.ufmg.br/downloads/Trabalho-Escravo-Contemporaneo-Livia-Miraglia-EB.pdf>. Acessado em 02 de março de 2024

CNMP. Trabalho análogo à escravidão: principais consequências jurídicas, publicada em 28/01/2021. <https://www.mattosfilho.com.br/unico/trabalho-escravo-consequencias-juridicas/>. Acesso em 29 de agosto de 2023

Fique por Dentro, **Trabalho escravo contemporâneo – 130 anos após a Lei Áurea:**

[FiqueporDentroTrabalhoEscravoTextoBasedaConsultoriaLegislativa.pdf](#)

<https://www.camara.leg.br/noticias/888596-so-neste-ano-500-pessoas-ja-foram-resgatadas-do-trabalho-analogo-a-escravidao-no-brasil/>

Acesso em 29 de agosto de 2023

GIRARDI, Eduardo Paulo **Mapeamento do trabalho escravo contemporâneo no Brasil: dinâmicas recentes. Espaço e Economia. Revista brasileira de geografia econômica.** <https://journals.openedition.org/espacoeconomia/804>. Acessado em 15 de abril 2024

GUITARRARA, Paloma. **Trabalho escravo no Brasil atual**; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/brasil/trabalho-escravo-no-brasil-atual.htm>. Acesso em 04 de setembro de 2023

MENDES, Lívia; NASCIMENTO, Julianna; FERNANDES, Rayhanna; **Trabalho Escravo Contemporâneo** <https://pos.direito.ufmg.br/downloads/Trabalho-Escravo-Contemporaneo-Livia-Nascimento-Julianna-Fernandes-Rayhanna-via-Miraglia-EB.pdf>. Acessado em 25 de novembro de 2023

Mundo Educação, **Pobreza no Brasil**, <https://mundoeducacao.uol.com.br/geografia/a-pobreza-no-brasil.htm>. Acesso em 07 de novembro de 2023

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948, artigo 4º**. <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 04/09/2023

OIT. Organização Internacional do Trabalho. **50 milhões de pessoas no mundo são vítimas da escravidão moderna**, 12 de setembro de 2022, https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_855426/lang-pt/index.htm. Acesso em 25 de novembro de 2023.

Organização Internacional do Trabalho, **Normas Internacionais sobre Trabalho Forçado**, <https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-escravo/> Acesso em 04/09/2023.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. **O trabalho forçado no Brasil** https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-escravo/WCMS_393066/lang-pt/index.htm Acesso em 22/11/2023 (segundo paragrafo primeiro tópico)

OXFAAM. **O trabalho escravo no Brasil é mais comum do que você imagina**. Entenda, 19/07/2022 <https://www.oxfam.org.br/blog/o-trabalho-escravo-no-brasil-e-mais-comum-do-que-voce-imagina-entenda/> Acesso em 29 de agosto de 2023

OLIVEIRA, Jôyara Maria Silva de; ANJOS, Hildete Pereira dos. **Trabalho escravo contemporâneo: a disputa ideológica na produção de um conceito**. Escravidão: Moinho de gentes no século XXI, p. 83, 2019. Acessado em 15 de abril 2024

PAIVA LEÃO, Rosângela et al. **Movimento Ação Integrada: Mecanismo de Combate ao Trabalho Escravo?** Revista Pleiade, v. 11, n. 21, p. 25-31, 2017. <https://pleiade.uniamerica.br/index.php/pleiade/article/view/331>. Acessado em 02 de maio de 2024.

Procuradoria-Geral da União. **CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (1969) * (PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA)**

<https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm> Acessado em 25 de novembro de 2023

PORFÍRIO, Francisco. **Trabalho escravo contemporâneo**. Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/escravidao-nos-dias-de-hoje.htm>. Acesso em 29 de agosto de 2023

Redação G1 RS, **Trabalhadores resgatados em situação de escravidão no RS: o que se sabe e o que falta saber**. data de publicação 27/02/2023. <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2023/02/27/trabalhadores-resgatados-em-situacao-de-escravidao-no-rs-o-que-se-sabe-e-o-que-falta-saber.ghtml>. Acessado em 02 de maio de 2024.

Repórter Brasil, **Portaria Interministerial nº 2, de 12 de maio de 2011 – DOU de 13.05.2011**. <https://reporterbrasil.org.br/2011/05/portaria-interministerial-n-2-de-12-de-maio-de-2011-dou-de-13-05-2011/> Acessado em 25 de novembro de 2023

SALATI, Paula. **Brasil resgatou 918 vítimas de trabalho escravo em 2023, recorde para um 1º trimestre em 15 anos**. G1 <https://g1.globo.com/trabalho-e-carreira/noticia/2023/03/21/brasil-resgatou-918-vitimas-de-trabalho-escravo-em-2023-recorde-para-um-1o-trimestre-em-15-anos.ghtml>. Acesso em 07 de novembro de 2023

THÉRY, Hervé et al. **Atlas do trabalho escravo no Brasil**. 2012. <https://hal.science/halshs-00721498/>. Acesso em 02 de maio de 2024.

